

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL
PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para obrigar as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a aplicar cinco por cento do seu lucro tributável nas microrregiões em que atuam.

Autor: Deputado PAULO FOLETTO

Relator: Deputado ZÉ GERALDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.434, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Foletto, modifica a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que *altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências*.

A proposta introduz, dessa forma, dois parágrafos ao art. 7º da Lei nº 9.491, de 1997. O primeiro deles determina que o edital de desestatização deverá exigir que a empresa vencedora da licitação aplique cinco por cento do seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões homogêneas, segundo conceituadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, em que atua, nos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização. O segundo parágrafo dispõe que os projetos sociais que receberão os investimentos previstos serão definidos pela empresa mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas.

A proposta não recebeu emendas nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Depois de aqui analisado, o projeto de lei seguirá para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela tem por proposta alterar o art. 7º, da Lei 9.491/97, visando a obrigar empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND) a aplicar 5% do seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões homogêneas em que atuam, de acordo com a classificação fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De início, convém registrar que o artigo 5º, da citada Lei nº9.491/97 prevê o seguinte sobre a organização do PND:

Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior o Conselho Nacional de Desestatização – CND, **diretamente subordinado ao Presidente da República**, integrado pelos seguintes membros: (Grifo nosso)

- Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;
- Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- Ministro de Estado da Fazenda;
- Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sobre as competências do Conselho Nacional de Desestatização (CND), vale transcrever o artigo 6º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.491/97:

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

(...)

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

(...)

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

Ressalte-se, ainda, que foi estabelecido, no artigo 7º da Lei em questão, que a desestatização dos serviços públicos, um dos objetos do Programa Nacional de Desestatização, em quaisquer das modalidades previstas no artigo 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, exigindo-se que os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis constem do edital de desestatização que será elaborado pelo Poder Público.

Diante desse apanhado da Lei nº 9.491/97, percebe-se que o PND é um programa de governo instituído e regulado pelo Poder Executivo, que, por iniciativa própria, deve prever o objeto, a forma e as condições para a realização da desestatização, definindo, dessa forma, a orientação política e econômica do país. No que se refere à direção superior da administração federal, importante transcrever o disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, II e VI, ambos da Constituição da República, *in ver bis*:

"Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI"

.....

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n- 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional n" 32, de 2001)"

Em relação à criação e extinção de órgão da administração pública, cabe destacar que sua interpretação não deve ser literal, visto que dentro desses conceitos também estão compreendidos: a estrutura administrativa, regime jurídico, a área de atuação, forma e destinação.

Diante desses ditames constitucionais, não se pode desconhecer que o Programa Nacional de Desestatização, tal como modelado pelo Poder Executivo, atribuiu ao Conselho Nacional de Desestatização, órgão superior de decisão, diretamente subordinado ao Presidente da República, dentre outros temas relevantes, o de aprovar as condições aplicáveis às desestatizações, tal como preceitua o artigo 6º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.491/97, sendo evidente que caberia a tal Conselho ministerial o estabelecimento da referida exigência no procedimento licitatório a ser conduzido por órgão ou entidade da Administração Pública.

Nessa esteira, o estabelecimento, por lei de iniciativa parlamentar, da obrigatoriedade de que o Poder Público insira tal cláusula nos editais de licitação do Programa Nacional de Desestatização instituído pelo Poder Executivo federal fere o disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, incisos II e VI, da Constituição da República, pois ocorre uma indevida ingerência na forma e funcionamento da administração pública federal.

Nesse sentido, importante trazer à baila o posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar da ADI 2.372, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sendo válido transcrever parte deste voto, que expõe com

precisão a necessidade da iniciativa do Chefe do Executivo, seja por projeto de lei, seja mediante decreto, na elaboração de normas que, de alguma forma, remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação, senão vejamos:

Vale dizer, a criação e extinção de órgãos da administração pública depende de Lei, de iniciativa do Poder Executivo. E, uma vez criado o órgão, sua organização e funcionamento será regulado por Decreto (art. 84, VI).

(...)

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las?

(...)"(Grifo meu)

Assim, como a desestatização configura uma reestruturação na administração pública federal, extinguindo empresas públicas, alienando bens e transferindo a execução de serviços públicos, somente o Presidente da República pode ter iniciativa de lei que trate do procedimento e das condições aplicados ao PND.

Portanto, considero que o Projeto de Lei é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, pois se trata de matéria privativa do Presidente da República e, em função disso, **manifesto-me contrariamente ao projeto de lei em comento.**

Além disso, entendo que paira certa dúvida de interpretação sobre a redação proposta para o novo § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.491/97, uma vez que não restou claro a que modalidades operacionais (previstas no art. 4º da lei citada) se refeririam os editais em questão.

Assim, seja do ponto de vista formal quanto de mérito, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.434, de 2011.

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputado Zé Geraldo
(PT/PA)